

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.04.01.022266-0/RS

RELATOR : Des. Federal NYLSON PAIM DE ABREU
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos
APELADO : WILMA WOLFF
ADVOGADO : Sergio Luis da Silva
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE TAQUARA/RS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSÃO RURAL POR MORTE E APOSENTADORIA URBANA. POSSIBILIDADE. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É lícita a acumulação de pensão rural por morte com aposentadoria por idade no regime urbano, posto que a legislação previdenciária não a proíbe.
2. Declaradas prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.
3. Os honorários advocatícios incidem sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (EREsp nº 202291/SP, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU, seção I, de 11-09-2000, p. 220).
4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2003.

Des. Federal Nylson Paim de Abreu
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.04.01.022266-0/RS

RELATOR : Des. Federal NYLSON PAIM DE ABREU
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos
APELADO : WILMA WOLFF
ADVOGADO : Sergio Luis da Silva
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE TAQUARA/RS

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Des. Federal Nylson Paim de Abreu (Relator):

WILMA WOLFF ajuizou ação contra o INSS, em 24-07-2001, objetivando a concessão do benefício de pensão rural por morte de seu marido, Edgar W. Wolff, o qual era aposentado como trabalhador rural. Relata que o requerimento foi indeferido sob a alegação de inacumulabilidade da pensão rural com a aposentadoria

Inteiro Teor (22921)

por idade no regime urbano.

Contestando a demanda, o INSS sustentou que a legislação vigente à época proibia a acumulação de um benefício urbano com outro rural (fls. 29–32).

Sentenciando, o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder a pensão à autora, a contar da data do óbito do segurado falecido, com o pagamento das prestações vencidas, com correção monetária e juros de 6% ao ano, estes a contar da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas processuais, por metade, e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 61–65).

Irresignado, o INSS interpôs recurso de apelação, sustentando que há óbice à acumulação da pensão rural por morte com a aposentadoria por idade urbana, bem como argüindo a prescrição quinquenal (fls. 66–71).

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Des. Federal Nylson Paim de Abreu Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.04.01.022266–0/RS

RELATOR : Des. Federal NYLSON PAIM DE ABREU
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos
APELADO : WILMA WOLFF
ADVOGADO : Sergio Luis da Silva
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE TAQUARA/RS

VOTO

O Exmo Sr. Des. Federal Nylson Paim de Abreu (Relator):

O INSS, no seu apelo, sustenta que há óbice à acumulação da pensão rural por morte com a aposentadoria por idade urbana, bem como argüi a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação.

Consoante se verifica dos autos, a autora teve concedida a aposentadoria por idade em 1987, no regime urbano (fl. 11), enquanto seu marido, que recebia aposentadoria rural desde 1975 (fl. 10), faleceu em 15–09–1988 (fl. 37). O requerimento de pensão formulado na via administrativa em 28–12–1994 foi indeferido (fls. 36–51).

O Regulamento da Previdência Social Urbana vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de serviço à autora (Decreto nº 83.080/79), não proibia que esta, enquanto beneficiária de aposentadoria por idade urbana, recebesse pensão rural.

A legislação que disciplinava a Previdência Social Rural, por sua vez, não tratava dessa questão.

A Lei Complementar nº 11, de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, previa, no art. 14:

O ingresso do trabalhador rural e dependentes, abrangidos por esta Lei Complementar, no regime de qualquer entidade de previdência social, não lhes acarretará a perda do direito às prestações do Programa de Assistência, enquanto não decorrer o período de carência a que se condicionar a concessão dos benefícios pagos pelo novo regime.

Inteiro Teor (22921)

A propósito da interpretação desse dispositivo, é oportuna a colação de excerto do voto do eminente Juiz Ari Pargendler, hoje Ministro do Colendo STJ, à época em que integrava a Egrégia 1ª Turma deste Tribunal, por ocasião do julgamento da AC nº 92.04.35191–8/RS, onde aduziu:

por efeito de leitura equivocada, deu lugar aos dois artigos de Decreto nº 83.080, de 1979: – o primeiro, erigindo, como regra geral, a impossibilidade de acumular a percepção de um benefício da Previdência Social Urbana com outro da Previdência Social Rural (art. 287, § 4º); – o segundo estipulando que o trabalhador rural ou o seu dependente que ingressa em outro regime de previdência social conserva os direitos no anterior até completar o período de carência referente aos benefícios do novo regime (art. 337).

Em nenhum momento, o art. 14 da Lei Complementar nº 11, de 1971, estabeleceu o princípio da inacumulabilidade das pensões da área rural com as da área urbana. Apenas explicitou que o trabalhador rural, ingressando no regime da Previdência Social Urbana, não perderia o direito às prestações do Programa de Assistência enquanto não decorresse o período de carência previsto no novo regime. Quer dizer, previu a manutenção da seguridade social por um período transitório, aquele necessário a que o trabalhador egresso da área rural pudesse se habilitar aos benefícios garantidos àqueles da área urbana. O sentido foi o de compatibilizar a saída de um regime e a entrada em outro, sem a intenção de restringir direitos aos segurados ou respectivos dependentes sujeitos ao regime da Previdência Social Rural. Até não se compreenderia que a acumulação, em hipótese idêntica, fosse admissível em relação a duas pensões da Previdência Social Urbana e uma destas fosse inacumulável com outra da Previdência Social Rural, considerando–se que cada um dos regimes têm fontes de custeio diferentes.

Vê–se, portanto, que inexistiu óbice à acumulação dos benefícios de aposentadoria (benefício urbano) e pensão por morte (benefício rural).

Nesse sentido, aliás, colaciona–se farta jurisprudência desta Egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSÃO RURAL E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ URBANA. ART. 332 E ART. 333 DO DEC. 83080/79 E ART. 20 DO DEC. 89312/84. .

1. Possuindo diferentes fontes de custeio e inexistindo vedação legal, não há como se obstar o recebimento conjunto de aposentadoria por invalidez urbana e pensão rural.

...

(AC Nº 96.04.07772–4/RS, 5ª Turma, Rel. JUIZ ELCIO PINHEIRO DE CASTRO, DJ, seção II, de 24–12–97, p. 112694)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MORTE. CONCESSÃO. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO RURAL E URBANO.

1. É lícita a acumulação de pensão por morte rural deferida com a aposentadoria urbana, de que é igualmente titular a autora, já que a legislação previdenciária não a proíbe.

...

(AC Nº 94.04.46601–8/SC, 5ª Turma, Rel. JUÍZA VIRGÍNIA AMARAL SCHEIBE, DJ, seção II, de 17–09–97, p. 75224)

PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSÃO RURAL POR MORTE E APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL.

Inteiro Teor (22921)

1. *O art. 14, da LCp. 11/71, não proíbe a cumulação dos benefícios das áreas rural e urbana.*

2. *O termo inicial da pensão por morte deve coincidir com a data do óbito.*

...

(AC Nº 96.04.43034-3/RS, 5ª Turma, Rel. JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJ, seção II, de 27-08-97, p. 068283.)

PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA RURAL E URBANA. POSSIBILIDADE. PENSÃO. TERMO INICIAL.

Mesmo anteriormente ao regime da Lei 8212/91 e Lei 8213/91, inexistia óbice legal à acumulação de pensão rural por morte e aposentadoria no regime da previdência urbana.

A pensão por morte é devida desde a data do óbito, a teor do art. 74 da Lei 8213/91.

...

(AC Nº 96.04.00163-9/SC, 6ª Turma, Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ, seção II, de 13-08-97, p. 062997)

Conseqüentemente, no tocante à questão de fundo, não procede a irrisignação do INSS.

Entretantes, merece provimento o apelo quanto à prescrição quinquenal, pois estão prescritas as parcelas anteriores a 24-07-1996, visto que a ação foi ajuizada em 24-07-2001 (fl. 02).

No que se refere aos honorários advocatícios, cumpre explicitar que incidem sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (EREsp nº 202291/SP, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU, seção I, de 11-09-2000, p. 220).

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tão-somente para declarar prescritas as parcelas anteriores a 24-07-1996.

Des. Federal Nylson Paim de Abreu
Relator